

***A securitização dos seguros de vida (Death Bonds):
Uma análise ético-jurídica.***

Renato Scardoa¹

Antônio Márcio da Cunha Guimarães²

Sumário: Resumo; Introdução; 1. Contrato de Seguros; 1.1. Conceito; 1.2. Partes e Interessados; 1.3. Função Econômica; 1.4. Espécie de Seguros; 2. Seguro de Vida; 2.1. Conceito; 2.2. Particularidades; 3. A Securitização dos Seguros de Vida; 3.1. Conceito; 3.2. Análise Jurídica; 3.2.1. Princípio da Autonomia Privada; 3.2.2. Função Social do Contrato. 3.2.3. Anulação por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo. 3.3. Análise Ética; 4. Conclusão.

Palavras-chave: Seguro de vida. Securitização. Função Social do Contrato. Vícios, nulidades e proteção.

keywords: *Life insurance. Securitization. Social Contract function. Vices, nullities and protection.*

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP; Professor Assistente-Doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991; Membro da UJUCASP – União dos Juristas Católicos de São Paulo; Advogado e consultor jurídico desde 1986; Autor de obras jurídicas.

RESUMO:

O presente artigo tem por objeto apresentar reflexões éticas e jurídicas sobre a securitização dos seguros de vida por meio da emissão de títulos mobiliários. No exterior tais títulos são conhecidos pela denominação *Death Bonds* ou pela operação financeira *life settlement securitization*.

Se por um lado é inegável que os *Death Bonds* são cercados por muita polêmica, seja pelas críticas da imprensa, inclusive brasileira³, seja por sua utilização distorcida e fraudulenta no Reino Unido⁴, por outro, tem-se notado um amadurecimento nos mercados que exploram estes produtos financeiros⁵, reforçando a ideia de que, quando os *Death Bonds* são utilizados sem vícios de consentimento ou objetos de fraude, também devem ser considerados os benefícios àqueles envolvidos diretamente nesta operação, senão vejamos: aos seguradores, o fomento do mercado de seguros, aos investidores em *Death Bonds*, a possibilidade de retorno financeiro e, principalmente, ao segurado, pelo aproveitamento em vida de parte do benefício financeiro que seria aproveitado somente por terceiros após o seu falecimento.

Para realizar esta abordagem ético-jurídica dos *Death Bonds*, dever-se-á analisar preliminarmente: o conceito e a natureza dos contratos de seguro; as espécies de seguros; o conceito, as particularidades, a função social do contrato de seguro de vida; o conceito de securitização dos seguros de vida.

Depois de delineados os conceitos e a natureza dos contratos de seguro de vida, serão feitas considerações éticas sobre a securitização dos seguros de vida, bem

³ SANTOS, Marcos Ricardo dos. Death bonds: o investimento da morte. Revista Superinteressante. Edição 271. (nov. 2009). Disponível em <http://super.abril.com.br/comportamento/death-bonds-o-investimento-da-morte>. Acessado em 10 de junho de 2015.

⁴ READ, Simon. Keydata founder hits back after £75m fine over 'death bonds'. The Independent. Edição de 27 de maio de 2015. Disponível em <http://www.independent.co.uk/news/business/news/keydata-founder-hits-back-after-75m-fine-over-death-bonds-10277611.html>. Acessado em 10 de junho de 2015.

⁵ EVANS, Judith. Death bonds have new lease of life. The Financial Times. Edição de 31 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.ft.com/cms/s/0/22bf8f58-4f01-11e4-a1ef-00144feab7de.html#axzz3dHC801ZU>. Acessado em 10 de junho de 2015.

como considerações jurídicas, considerando o princípio da autonomia privada e a possibilidade de anulação de negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo.

INTRODUÇÃO

No sistema capitalista, é intrínseco da dinâmica dos mercados, inclusive financeiro, a verificação de ciclos econômicos que se repetem, caracterizados por períodos de expansão e contração. Em ambos períodos, verifica-se a necessidade de serem desenvolvidos produtos financeiros que, no momento de expansão, permitam aos detentores de capital diversificar seus investimentos em busca de um maior retorno, e nos períodos de contração possibilitem àqueles que necessitam de recursos financeiros, acesso ao capital.

Diante deste fenômeno de contração e expansão das economias de mercado é que surgem os mais diversos produtos financeiros, dentre eles o *Death Bonds*, objeto de análise do presente trabalho.

Neste cenário, pretende-se apurar se existem restrições éticas para a utilização dos *Death Bonds*, bem como se há viabilidade de sua adoção no âmbito do Direito Brasileiro.

1. CONTRATOS DE SEGURO

1.1. Conceito

Objeto de estudo de diversos juristas brasileiros⁶, o contrato de seguros tem a sua

⁶ BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. São Paulo: Atlas, 1930

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Volume 03. 3ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 03: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 19ed – São Paulo: Saraiva, 2003

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. *Contratos Internacionais de Seguros*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

definição positivada no artigo 757 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

1.2. Partes e Interessados

No contrato de seguro, as partes são denominadas: *segurado*, a parte que se obriga ao pagamento de contribuições pecuniárias para se premunir do risco. Esta contribuição pecuniária tem o nome de *prêmio*. Outra parte é o *segurador*, aquele que se obriga a pagar determinada quantia quando se verifique o evento previsto no contrato e, que em síntese, assume o risco. No contrato de seguro poderá existir também a figura do *beneficiário*, que não é parte nem intervém no contrato, é apenas um interessado, terceiro ou o próprio segurado, em favor de quem foi estipulado o contrato de seguro (Gomes).

1.3. Função Econômica

O seguro tem como função, socializar entre as pessoas expostas a determinados riscos as repercussões econômicas de sua verificação (Coelho).

Conforme anteriormente explicado, compete ao segurador assumir as repercussões econômicas da verificação deste risco, transferido pelo segurado. Cumpre destacar que, esta assunção é intrínseca da atividade do segurador, que o faz de maneira fundamentada em cálculos e técnicas específicas de análise de riscos e expectativas, denominados *cálculos atuariais*.

Nas lições do mestre Orlando Gomes *“A noção de seguro pressupõe a de risco, isto*

PELUSO, Cesar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª. ed. Barueri: Manole, 2010
PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 16ed – Rio de Janeiro: Forense, 2012

é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso⁷. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo⁸. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Assim, o incêndio. Tal evento é aleatório, mas o perigo de que se verifique sempre existe”.

No mesmo diapasão, Maria Helena Diniz afirma que *“A noção de seguro supõe a de risco, isto é, o fato de estar o sujeito exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou a seu patrimônio, motivado pelo acaso”.*

Neste sentido, não há como dissociar do contrato de seguro 02 (dois) elementos: (i) o risco, pois é da possibilidade da ocorrência de determinados riscos que surge a necessidade do segurado se proteger e do segurador almejar seu retorno financeiro, lastreado em cálculos atuariais, bem como (ii) a natureza aleatória, pois é da inoocorrência ou da tardia ocorrência, que se verifica a vantagem econômica do segurador, enquanto que, de outro lado, o segurado também depende da ocorrência de um evento incerto, a compensação financeira por uma perda materializada.

Em que pese o artigo 758⁹ do Código Civil prescrever a necessidade do contrato de seguro adotar a forma escrita, não há na legislação vigente a previsão de qualquer ato adicional pelas partes, confirmando que o contrato de seguro é simplesmente consensual.

Feitas as considerações acima, podemos a classificação consagrada na doutrina brasileira de que o contrato de seguro é bilateral, simplesmente consensual e aleatório.

1.4. Espécie de Seguros

⁷ MESSINEO, Manuale di diritto Civile e Commerciale. Vol.3º. in: GOMES, Orlando. Contratos. 26ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁸ MESSINEO, ibid.

⁹ Código Civil – Artigo 758. *O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.*

A doutrina¹⁰ classifica os contratos de seguro em 02 (duas) espécies: (i) *contratos de dano*, relacionados ao patrimônio do segurado e (ii) *contratos de pessoas*, para os casos de proteção em caso de morte ou acidentes pessoais.

Dentre as principais distinções entre os contratos de seguro de danos e de pessoas destacamos que, no primeiro caso a natureza da prestação financeira devida pelo segurador em caso de sinistro é indenizatória, ou seja, de ressarcir o prejuízo sofrido pelo segurado. De outro lado, nos seguros de pessoas a natureza da prestação financeira devida pelo segurador é pecuniária, ou seja, não está correlacionada ao dano sofrido pelo segurado.

Em virtude da divergência de natureza da prestação financeira devida pelo segurador decorrem outras distinções, no caso de seguro de danos, é vedado ao segurado contratar pelo valor integral mais de um seguro de danos referente ao mesmo evento, já ao seguro de pessoas não há esta restrição. Adicionalmente, nos casos de seguro de dano, também não é permitido ao segurado contratar seguro em valor superior ao valor do dano, esta restrição não se verifica no seguro de pessoas.

2.. SEGURO DE VIDA

2.1. Conceito

O seguro de vida é o contrato pelo qual o segurador, em contraprestação ao pagamento de certa soma pelo segurado, se obriga a pagar ao beneficiário uma determinada quantia, sob a forma de capital ou de renda, quando se verifica a morte do segurado.

¹⁰ BULGARELLI, Waldirio. *ibid.*
COELHO, Fabio Ulhoa. *ibid.*
DINIZ, Maria Helena. *ibid.*
GOMES, Orlando. *ibid.*
PELUSO, Cesar. *ibid.*
PEREIRA, Caio Mario da Silva. *ibid.*

2.2. Particularidades

Conforme acima explicado, comportam ao seguro de vida certas peculiaridades, dentre elas: a possibilidade do segurado contratar mais de um seguro de vida, bem como de não haver limite para o valor a ser pago pelo segurador ao beneficiário, seja sob a forma de capital ou de renda, equivocadamente chamada de *indenização*.

Outrossim, os seguros de vida são títulos executivos extrajudiciais contra o segurador, tal entendimento está previsto no atual Código de Processo Civil¹¹ e também permanece consagrado no Novo Código de Processo Civil¹², cuja redação foi dada pela Lei 13.105/2015.

Outra característica do seguro de vida é a impenhorabilidade, com previsão expressa no atual Código de Processo Civil¹³ que também continua assegurada no Novo Código de Processo Civil¹⁴.

3. A SECURITIZAÇÃO DOS SEGUROS DE VIDA

3.1. Conceito

Nas palavras de Unie Caminha, “a securitização pode ser definida como a estrutura

¹¹ Atual CPC

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [...]

III - **os contratos** garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os **de seguro de vida**; [...]

¹² Novo CPC

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...]

IV - **o contrato de seguro de vida, em caso de morte**; [...]

¹³ Atual CPC

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...]

VI - o seguro de vida; [...]

¹⁴ Novo CPC

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: [...]

VI - o seguro de vida; [...]

composta por um conjunto de negócios jurídicos – ou um negócio jurídico indireto (...) – que envolve a cessão e a segregação de ativos de uma sociedade, ou um fundo de investimento, que emite títulos garantidos pelos ativos segregados. Esses títulos são vendidos a investidores e os recursos coletados servem de contraprestação pela cessão destes ativos”¹⁵. Cumpre ressaltar que dentro do conceito de ativos estão inseridos os recebíveis das mais diversas espécies.

Em que pese as mais variadas estruturas possíveis para a securitização por meio dos *Death Bonds*, apenas para fins elucidativos, sugerimos a seguinte hipótese: um determinado grupo de pessoas contrata, na qualidade de segurados, um seguro de vida com um segurador e nomeia como beneficiários determinados investidores. Estes por sua vez, vislumbrando retorno financeiro, assumem em contrapartida a obrigação financeira pelo pagamento do prêmio ao segurador, bem como entregam determinada quantia financeira ao segurado. Assim como a seguradora, caberá aos investidores/beneficiários, mitigarem o risco de seus investimento, por meio de cálculos atuariais.

3.2. Análise Jurídica

3.2.1. Princípio da Autonomia Privada

Como limitador das atividades do Estado e garantidor dos direitos individuais, originou-se o princípio da legalidade que se cinge no conceito comum de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Afinal, se aos indivíduos é permitido fazer ou deixar de fazer algo, salvo se houver disposição contrária em lei, ao Estado somente será permitido praticar ou deixar de praticar algum ato, se assim permitido pela lei.

¹⁵ CAMINHA, Uinie. Securitização. São Paulo: Saraiva, 2005

Nas lições de Manoel Ferreira Filho Gonçalves¹⁶, o princípio da legalidade tem por finalidade proteger o indivíduo do poder arbitrário. Ademais, destaca que “O princípio da legalidade onde só é lei o ato aprovado pelo Parlamento, representante do povo, exprime a democracia, na medida em que subordina o comportamento individual apenas e tão-somente à vontade manifesta pelos órgãos de representação popular.”

Ato contínuo, pelo prisma da incidência do princípio da legalidade sobre os indivíduos que surge o princípio da autonomia privada, ou seja, “o poder que os particulares tem de regular, pelo exercício de sua vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica.”¹⁷.

Neste mesmo sentido, Flavio Tartuce¹⁸ conceitua “o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de auto-regulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.”

Deve-se ressaltar que a autonomia privada não é um direito absoluto, uma vez que encontra limites constitucionais, seja em decorrência da pessoa com quem se contrata, do conteúdo do negócio que está sendo celebrado e se está harmonizado com outros princípios como a função social do contrato, bem como o da boa-fé objetiva.

Assim, tendo em conta que a relação entre segurado e investidor/beneficiário, tem natureza contratual e a nomeação de beneficiário é uma faculdade do segurado, pelo

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. e atualizada. - São Paulo: Saraiva, 198

¹⁷ AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000

¹⁸ TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. São Paulo: Método, 2007.

princípio da autonomia da vontade, não haveria impedimento para a securitização por meio dos *Death Bonds*.

Contudo, como já indicado acima, o princípio da autonomia privada não é absoluto, deve ser interpretado de acordo com outros princípios, como o da função social do contrato.

3.2.2. *Função Social do Contrato*

De acordo com Flavio Tartuci, ao relembrar os dizeres de Miguel Reali na Exposição de Motivos do anteprojeto do Código Civil, “tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e a probidade. Trata-se de preceito fundamental, dispensável talvez sob o enfoque de uma estreita compreensão do Direito, mas essencial à adequação das normas particulares à concreção ética da experiência jurídica.”¹⁹

Assim, lembramos Miguel Reali ao referir-se à Constituição Federal “nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, salvaguarda o direito de propriedade que “*atenderá a sua função social*”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade”²⁰

Para Nelson Rosendal em obra coordenada pelo ex-Ministro Cesar Peluso²¹, poderia se cogitar uma função social interna e uma função social externa. “A primeira concerne à indispensável relação de cooperação entre os contratantes, por toda a

¹⁹ Ibid. p. 76

²⁰ REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Novembro, 2003 [Internet]. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 16 de junho de 2015.

²¹ ROSENVALD, Nelson in: PELUSO, Cesar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4ª. ed. Barueri: Manole, 2010.

vida da relação”²², enquanto que a segunda, diz respeito ao impacto que os contratos possam trazer à sociedade”

Ao nosso ver, o primeiro conceito de função social interna é parte do rico princípio da boa-fé objetiva, enquanto que o conceito de função social do contrato deve ser atido apenas sob os efeitos causados à sociedade.

Nesse ponto, estamos de acordo com o que fundamenta Nelson Rosenvald, “os bons e maus contratos repercutem socialmente. Ambos os gêneros produzem efeito cascata sobre toda economia. Os bons contratos promovem a confiança nas relações sociais. [...] Daí a necessidade de oponibilidade externa dos contratos em desfavor dos interesses dos contratantes.”

De fato, o que se busca com o princípio da função social do contrato não é impedir que as pessoas naturais ou jurídicas, livremente, negociem, celebrem ou concluam negócios jurídicos, o que se exige é apenas que “o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento”²³.

Conforme exposto acima, os contratos devem ser interpretados sempre considerando os impactos que possam eventualmente causar à sociedade. Nesse sentido, os bons contratos promovem a confiança nas relações sociais.

Cumpramos ressaltar que na estrutura de securitização anteriormente sugerida, não há prejuízo para nenhuma das partes nem para o beneficiário, senão vejamos: para o segurador, haverá o fomento ao mercado de seguros; para o segurado, a possibilidade de aproveitamento em vida de determinado valor pecuniário, sem o prejuízo de que sejam contratados seguros de vidas adicionais, nomeando como beneficiários, cônjuges ou parentes; e, para os investidores/beneficiários, a

²² ROSENVALD, Nelson. Ibid..

²³ REALE, Miguel. Ibid.

possibilidade de investimento em um título executivo representativo de um crédito que é impenhorável, cujo cálculo para mensuração do investimento é baseado em técnicas e fórmulas já utilizadas pelas seguradoras.

Por fim, deve-se resgatar o entendimento de Fabio Ulhôa Coelho²⁴ de que o seguro tem como função, socializar entre as pessoas expostas a determinados riscos as repercussões econômicas de sua verificação. Ora, a possibilidade de securitizar os benefícios decorrentes do seguro de vida por meio dos *Death Bonds* seria a expressão máxima do compartilhamento dos riscos inerentes ao segurado, que depende da ocorrência de um evento incerto, a compensação financeira por uma perda materializada, tendo em vista que tal risco pela ocorrência de um evento incerto passaria a ser suportado pelo investidor/beneficiário.

3.2.3. Anulação por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo.

Ainda que demonstrado a possibilidade da securitização por meio dos *Death Bonds* sob a ótica do princípio da autonomia da vontade e da função social do contrato, muitos questionamentos devem ser feitos principalmente por sua utilização distorcida e fraudulenta no Reino Unido²⁵ e inclusive nos Estados Unidos da América.

Visando um retorno financeiro imediato, diversos investidores buscaram securitizar os benefícios com pessoas portadoras de doenças graves, muitas vezes em estado terminal.

Em que pese essa justa preocupação, deve-se destacar que no sistema jurídico brasileiro existem proteções para este tipo de situação relacionadas ao vício da vontade das partes, não só na hipótese de securitização por meio dos *Death Bonds*, mas em todos os negócios jurídicos, conforme estatui o artigo 171²⁶ do Código Civil

²⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. Ibid..

²⁵ READ, Simon. Ibid.

²⁶ Código Civil Brasileiro - Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de **erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.**

Brasileiro.

3.3. Análise Ética

Em que pese as anteriores considerações jurídicas sobre a emissão e circulação dos *Death Bonds*, alguns questionamentos éticos permeiam a utilização deste produto financeiro.

Neste sentido, devemos inicialmente definir o que é Ética. Para Aristóteles²⁷ (1990 apud PEGORARO 2003), “ética é o estudo da ação humana finalizada no bem [...] toda arte (tekne), toda investigação (methodos) e igualmente toda a ação (práxis) e escolha (proaireris) tendem a algum bem, segundo a opinião geral; por isso foi dito acertadamente que o bem é aquilo em direção ao qual todas as coisas tendem”.

Em contrapartida, deve ser concebido como conduta antiética, a situação oposta, ou seja, em resumo, toda arte, toda investigação e igualmente toda a ação e escolha que se afastam do bem.

Se fizermos uma análise superficial, à primeira vista, poderíamos compreender a securitização por meio dos *Death Bonds*, como a comercialização sobre a morte, pois, seria na expectativa da morte prematura do segurado que estaria a majoração do ganho dos investidores.

Entretanto, entendemos que é falsa a premissa acima, pois, se fosse verdadeira, também deveríamos assumir que os contratos de seguro de vida, teriam por objeto a comercialização da vida, verificando-se o ganho dos seguradores com o prolongamento a qualquer custo da vida do segurado, ainda que em afronta princípio da dignidade humana.

²⁷ PEGORARO, O. A. Ética é Justiça. 8. ed. Petrópolis: Vozes

Na nossa visão, entendemos que tanto o seguro de vida quando a securitização por meio dos *Death Bonds*, se analisados no primeiro caso, sob o prisma do segurador, e no segundo, do investidor/beneficiário, a perspectiva de ganho, natural em sistemas capitalistas, está na precisão dos cálculos atuariais e, por esse motivo, não afrontam sobremaneira os interesses da coletividade nem o das partes.

4. CONCLUSÃO

Este breve estudo, teve por objeto apresentar reflexões sobre a securitização dos seguros de vida por meio da emissão de títulos mobiliários (*Death Bonds*), sobre o prisma da ética, bem como do sistema jurídico brasileiro.

Sob a ótica jurídica brasileira, foi possível aferir que não há no sistema legislativo brasileiro qualquer impeditivo para a emissão de títulos mobiliários (*Death Bonds*), inclusive, a sua realização se dá com base na consagração no princípio da autonomia privada e da função social do contrato.

Outrossim, em relação à eventuais abusos acontecidos no exterior e que poderiam ser reproduzidos em território nacional, foram ressalvados que existem na legislação brasileira, mecanismos para evitar abusos, notadamente, no que diz respeito ao vício de consentimento das partes.

Por fim, uma análise ética superficial, poderia decorrer no apontamento de restrições à securitização por meio dos *Death Bonds*, contudo, ao aprofundarmos o estudo sobre o funcionamento e a natureza dos *Death Bonds*, verificou-se que inexistem impedimentos inclusive sob o prisma da ética.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000
BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. São Paulo: Atlas, 1930
CAMINHA, Uinie. **Securitização**. São Paulo: Saraiva, 2005

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Volume 03. 3ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 03: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 19ed – São Paulo: Saraiva, 2003

EVANS, Judith. **Death bonds have new lease of life**. The Financial Times. Edição de 31 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.ft.com/cms/s/0/22bf8f58-4f01-11e4-a1ef-00144feab7de.html#axzz3dHC801ZU>. Acessado em 10 de junho de 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atualizada. - São Paulo: Saraiva, 1981.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha . **Contratos Internacionais de Seguros**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2002.

MESSINEO, **Manuale di diritto Civile e Commerciale**. Vol.3º. in: GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEGORARO, O. A. **Ética é Justiça**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2003

PELUSO, Cesar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4ª. ed. Barueri: Manole, 2010

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16ed – Rio de Janeiro: Forense, 2012

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Novembro, 2003 [Internet]. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 16 de junho de 2015.

READ, Simon. **Keydata founder hits back after £75m fine over 'death bonds'**. The Independent. Edição de 27 de maio de 2015. Disponível em <http://www.independent.co.uk/news/business/news/keydata-founder-hits-back-after-75m-fine-over-death-bonds-10277611.html>. Acessado em 10 de junho de 2015.

ROSENVALD, Nelson in: PELUSO, Cesar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4ª. ed. Barueri: Manole, 2010.

SANTOS, Marcos Ricardo dos. **Death bonds: o investimento da morte**. Revista Superinteressante. Edição 271. (nov. 2009). Disponível em <http://super.abril.com.br/comportamento/death-bonds-o-investimento-da-morte>. Acessado em 10 de junho de 2015.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. São Paulo: Método, 2007.